TC 2.301/2009

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o contrato, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Canalização de córrego e serviços complementares. SUBPREFEITURA GUAIANASES. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE para reconhecer os efeitos financeiros. MANTIDA A PENALIZAÇÃO ao ordenador da despesa. Votação por maioria.

3.031ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Canalização de córrego e serviços complementares. Ausências de justificativa da dispensa, de objeto social compatível, de disponibilização da informação no site da PMSP, de CND do INSS. Dotação inadequada. IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação por maioria.

Legislação citada: Lei 4.320/64. Art. 24, VIII, Lei 8.666/93. Lei Mun. 13.226/01. Art. 40, Dec. Mun. 44.279/03. Arts. 87, 187 e 26, IX, "a", RITCMSP**.**

302ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do relator, em conhecer do recurso "ex officio", por previsão legal no artigo 44 da Lei Municipal 9167/80, bem assim dos voluntários, por presentes os pressupostos de admissibilidade da citada lei.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito,

pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, Maurício Faria – Revisor e da Conselheira Substituta Sonia Maria Alves de Souza, em dar-lhes parcial provimento, para o fim de que sejam aceitos os efeitos financeiros do ajuste, mantendo-se, entretanto, a irregularidade do ajuste.

Vencida a Conselheira Substituta Angélica Fernandes que negou provimento aos apelos.

ACORDAM, também, por maioria, ainda quanto ao mérito, pelos votos do Conselheiro Edson Simões – Relator e das Conselheiras Substitutas Angélica Fernandes e Sonia Maria Alves de Souza, em manter a penalização imposta pela r. Decisão recorrida ao ordenador da despesa.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Revisor que afastou a multa aplicada.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em ordenar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Maurício Faria – Revisor e as Conselheiras Substitutas Angélica Fernandes e Sonia Maria Alves de Souza.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de abril de 2019.

Roberto Braguim
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Edson Simões
Relator

RELATÓRIO

O presente processo ocupa-se da análise do Contrato 07/2005, firmado entre a Subprefeitura de Guaianases e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, visando a realização de obras de canalização de córregos ao longo da Rua Majú e serviços complementares, no valor de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), com vigência de 09.9.2005 a 09.12.2005.

Nesta fase, analisa-se o recurso "ex officio" e os recursos

ordinários promovidos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP e pelo Sr. Estevão Galvão de Oliveira, todos objetivando a reforma do V. Acórdão que, por unanimidade, julgou irregular o Contrato 07/2005, ante as seguintes irregularidades:

1. ausência de justificativas para a utilização da dispensa de licitação, bem como ausência de evidências de que a empresa contratada tenha objeto social compatível com os serviços contratados, em desacordo com o disposto no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal 8.666/93;

2. não foi apresentada a Certidão de Regularidade perante o INSS válida, em atendimento ao artigo 40 do Decreto Municipal 44.279/03;

3. não foi utilizada a dotação programática mais adequada, em atendimento à Lei Federal 4.320/64 e à Lei Orçamentária; 4. não foi disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de São Paulo as informações relativas ao contrato, em desatendimento à Lei Municipal 13.226/01.

E, por maioria, decidiu não aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, assim como aplicar ao ordenador da despesa, à época, identificado à folha 86 dos autos, a multa de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), em razão das falhas detectadas, nos termos do artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

Contra tal decisão, requereu a Procuradoria da Fazenda Municipal em suas razões recursais o conhecimento e posterior provimento de seu recurso, a fim de que sejam declarados regulares os atos examinados ou, caso não acolhido tal pedido, reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais do Contrato 07/2005, uma vez que não foram apontados indícios de dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes responsáveis, tão pouco prova da ocorrência de dano ou prejuízo ao erário.

(15.12.2014 – folhas 247/255)

A Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP requereu o conhecimento e provimento de seu recurso a fim de que seja julgada regular a dispensa de licitação realizada pela Subprefeitura de Guaianases, como também o Contrato 07/2005, que celebrou com esse órgão municipal, vez que se trata de ajuste executado com o devido cumprimento dos serviços previstos.

(29.7.2015 – folhas 265/280)

E o Sr. Estevam Galvão de Oliveira, então Subprefeito de Guaianases, ordenador da despesa e signatário do aludido contrato, requereu, de igual forma, seja considerado regular o contrato em exame e, caso não seja esse o entendimento desta Corte de Contas, que sejam reconhecidos os efeitos administrativos e financeiros da contratação.

(16.6.2016 – folhas 294/301)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu

prevalecerem as irregularidades evidenciadas na instrução do presente TC e reconhecidas na R. Decisão atacada, sendo certo que as razões recursais apresentam os mesmos argumentos sustentados nas defesas durante a instrução deste processo. Ademais, não trouxeram os recursos dados ou elementos capazes de comprovar que o objeto da empresa contratada é compatível com os serviços contratados.

"Portanto, permanece inalterada a conclusão de que há falta de correlação entre o objeto com a finalidade da empresa contratada, violando o disposto no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal 8.666/93."

Destacou, ainda, que os recursos não enfrentaram o que havia apurado a Auditoria, ou seja, de não ter sido apresentada a Certidão válida de Regularidade da contratada perante o INSS.

E salientou ao final que apenas as razões recursais do Ordenador da Despesa procuraram responder à constatação da Auditoria de não ter sido utilizada dotação programática mais adequada, embora não suficientes para afastar o apontamento.

Sobre o pedido subsidiário formulado pela Procuradoria da Fazenda Municipal em suas razões de recurso, no sentido de serem reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais da contratação, expressou o entendimento de que tal questão não é apreciada nas hipóteses de análise formal da contratação.

Opinou, por fim, pelo processamento do recurso "ex officio" e pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos e, acerca do mérito, pelo não provimento dos apelos com a manutenção da decisão recorrida, ante a subsistência das irregularidades enumeradas no corpo do v. Acórdão recorrido.

(07.2.2017 – folhas 304/308)

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se nos autos e reiterou as razões de seu recurso.

(15.02.2017 – folha 310)

A Secretaria Geral, por fim, opinou pelo processamento do recurso "ex officio" e pelo conhecimento dos recursos ordinários opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela contratada e pelo ordenador da despesa à época.

No mérito, se manifestou pelo não provimento dos recursos, com a consequente preservação do teor da decisão contido no v. Acórdão recorrido, vez que permanecem não superadas as irregularidades enumeradas nessa decisão que, por isso, deverá ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

(03.3.2017 – folhas 312/315)

É o Relatório

VOTO

Nos casos em referência, verifica-se que não foram demonstrados nos autos prejuízos ao Erário ou à execução do objeto, sendo certo que se trata de situações já consolidadas, que devem assim ser preservadas diante do tempo decorrido.

Desta forma, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, CONHEÇO DOS RECURSOS e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, tão somente a fim de que sejam aceitos os efeitos financeiros dos ajustes, em relação aos períodos e valores auditados, mantidos, no mais, os V. Acórdãos recorridos.

Em relação aos itens 9, 10 e 11 (TCs 1369/2007, 1619/2007 e 2362/2007), encaminhe-se cópia da presente decisão à Polícia Civil do Estado de São Paulo, para fins de instrução do Inquérito Policial 135/2010, tendo em vista as solicitações constantes nos autos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Contrato 007/SP-G/2005, tendo em vista as seguintes impropriedades:

1. ausência de justificativas para a utilização da dispensa de licitação, bem como ausência de evidências de que a empresa contratada tenha objeto social compatível com os serviços contratados, em desacordo com o disposto no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal 8.666/93;

2. não foi apresentada a Certidão de Regularidade perante o INSS válida, em atendimento ao artigo 40 do Decreto Municipal 44.279/03;

3. não foi utilizada a dotação programática mais adequada, em atendimento à Lei Federal 4.320/64 e à Lei Orçamentária;

4. não foi disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de São Paulo as informações relativas ao contrato, em desatendimento à Lei Municipal 13.226/01.

DECIDEM, ademais, por maioria, pelo voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, não aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, assim como aplicar ao ordenador da despesa, à época, identificado à folha 86 dos autos, a multa de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), em razão das falhas detectadas, nos termos no art. 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que aceitou os efeitos financeiros e não aplicou multa ao agente público.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o envio de ofício às partes, para conhecimento, e, após, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e o Procurador GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de outubro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 2.301.09-70 do Contrato 07/SP.G/2005 celebrado, por dispensa de licitação, entre a Subprefeitura de Guaianases e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo (CODASP), pelo valor de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais). O objeto da contratação consistiu na

realização de obras de canalização de córregos ao longo da Rua Majú e Serviços Complementares.

A Coordenadoria III, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, procedeu à análise do referido Instrumento às fls. 83/89, concluindo o que se segue:

- Contrato 07/SP.G/2005, considerado irregular devido aos seguintes motivos:

1 - ausência de justificativas para a utilização da dispensa de licitação, bem como não há evidências de que a empresa contratada tenha objeto social compatível com os serviços contratados, em desacordo com o disposto no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal 8.666/93;

2 - não foi apresentada a Certidão de Regularidade perante o INSS válida, em atendimento ao artigo 40 do Decreto Municipal 44.279/03;

3 - não foi utilizada a dotação programática mais adequada, em atendimento à Lei Federal 4.320/64 e Lei orçamentária;

4 - não foram disponibilizadas no site da Prefeitura Municipal de São Paulo as informações relativas ao contrato em desatendimento à Lei Municipal 13.226/01. À vista das falhas detectadas, foram intimados o senhor Estevam Galvão de Oliveira, Subprefeito de Guaianases à época, bem como o representante legal da contratada, cujas defesas foram juntadas às fls. 110-114 e fls. 118-181.

A Coordenadoria III procedeu à análise das defesas apresentadas, concluindo o que se segue:

1 - Ausência de justificativas para a utilização da dispensa de licitação, bem como ausência de evidências de que a empresa contratada tenha objeto social compatível com os serviços contratados.

O Subprefeito informa que a dispensa se enquadra no caso do inciso VIII do art. 24 da Lei Federal 8.666/93, e a justifica para 'atender necessidade local' e que 'levou-se em conta também o custo benefício da contratação, visto que se alinhou ao preço compatível com o praticado no mercado'.

A Contratada informa que a dispensa se enquadra no caso do inciso VIII do art. 24 da Lei Federal 8.666/93, e argumentou, fls. 118-129, que o objeto do contrato condiz com o objeto da empresa descrito no art. 3º de seu Estatuto Social, juntado às fls. 132-141, qual seja, 'operar (...) em atividades de motomecanização especialmente dirigidas à irrigação e à conservação do solo e da água, bem como atividades ligadas à agricultura, edificações rurais e aquelas voltadas à prestação de serviços de silvicultura e recursos naturais, que implementem a política do governo estadual de São Paulo, e ainda celebrar

convênios para atingir as metas dos programas instituídos pelo Chefe do Poder Executivo, relacionados com a atividade principal da Empresa' (fls. 132).

Segundo a Auditoria, o inciso VIII do art. 24 da LF 8.666 admite a dispensa de licitação para aquisição de serviços prestados por empresa integrante da Administração Pública desde que tenha sido criada para esse fim específico.

No caso em tela, verificou que a empresa contratada CODASP não foi criada para o objetivo do contrato. O Decreto Estadual 27.507/87, de 29 de outubro de 1987, que dispôs sobre a criação da companhia, delineia em seu art. 1º: 'Fica o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - Codec - autorizado a promover, em conjunto com a Secretaria da Agricultura, as medidas necessárias à transformação da Companhia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora - CAIC - em Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - Codasp, com o objetivo precípuo de prestar apoio técnico à atividade agrícola no Estado (nosso grifo), assim como de instrumentalizar o desenvolvimento e a execução das metas fixadas nos Decretos 27.329 e 27.330, ambos de 3 de setembro de 1987.'

O objeto da empresa, fls. 132, é operar em atividades dirigidas à irrigação e à conservação do solo e da água, ligadas à agricultura e à silvicultura e preservação dos recursos naturais, daí o próprio nome da empresa, Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo, ligada à Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento. Já este Contrato 007/SP-G/2005 almeja a prevenção de enchentes em área urbana da Subprefeitura de Guaianases, por meio de canalização de córrego.

De acordo com a justificativa da obra de fls. 20, trata-se de reinvindicação antiga dos moradores da área, que perdem qualidade vida devido a esse 'ponto de alagamento constante'. Assim, o objeto do contrato é serviço com vistas a prevenir enchentes em área urbana, não tendo relação com o fim específico pelo qual a empresa contratada foi criada, qual seja, prestar apoio técnico à atividade agrícola no Estado.

2 - Não foi apresentada Certidão de Regularidade perante o INSS válida. Nada foi acrescentado sobre este apontamento.

3 - Não foi utilizada a dotação programática mais adequada. O Subprefeito afirmou que a dotação utilizada não era imprópria, e que 'não comprometeu a transparência e o controle externo'. Para a Auditoria, a Subprefeitura causou prejuízos à transparência da ação pública, pois esta obra não constou nas informações orçamentárias agregadas sobre gastos efetuados pelo município em canalização de córregos.

4 - Não foram disponibilizadas no site da Prefeitura Municipal de São Paulo as informações relativas ao contrato. Nada foi acrescentado sobre este apontamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria pela irregularidade do instrumento em exame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal elaborou uma série de quesitos e requereu que a Origem fosse intimada para apresentar os esclarecimentos necessários, o que foi deferido. Os esclarecimentos trazidos pela Origem não modificaram as conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, com fundamento nas razões de defesa colacionadas aos autos, requereu o acolhimento do ajuste examinado ou o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral manifestou-se pela irregularidade do instrumento analisado, acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Contrato 07/SP.G/2005 celebrado, por dispensa de licitação, entre a Subprefeitura de Guaianases e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo, pelo valor de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) para realização de obras de canalização de córregos ao longo da Rua Majú e Serviços Complementares.

A instrução processual revelou as seguintes irregularidades:

1 - ausência de justificativas para a utilização da dispensa de licitação, bem como ausência de evidências de que a empresa contratada tenha objeto social compatível com os serviços contratados, em desacordo com o disposto no artigo 24, inciso VIII da Lei Federal 8.666/93;

2 - não foi apresentada a Certidão de Regularidade perante o INSS válida, em atendimento ao artigo 40 do Decreto Municipal 44.279/03;
3 - não foi utilizada a dotação programática mais adequada, em atendimento a Lei Federal 4.320/64 e Lei Orçamentária;

4 - não foi disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de São Paulo as informações relativas ao contrato, em desatendimento a Lei Municipal 13.226/01. Relativamente à ausência de justificativas para a utilização da dispensa de licitação, bem como ausência de evidências de que a empresa contratada tenha objeto social compatível com os serviços contratados, a Origem informa que a dispensa se enquadra no caso do inciso VIII, do art. 24, da Lei Federal 8.666/93, e a justifica para 'atender necessidade local' e que 'levou-se em conta

também o custo benefício da contratação, visto que se alinhou ao preço compatível com o praticado no mercado'.

Segundo a Auditoria, o objeto da empresa é operar em atividades dirigidas à irrigação e à conservação do solo e da água, ligadas à agricultura e à silvicultura e preservação dos recursos naturais, daí o próprio nome da empresa, Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo, ligada à Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento.

Assim, o objeto do contrato é serviço com vistas a prevenir enchentes em área urbana, não tendo relação com o fim específico pelo qual a empresa contratada foi criada, qual seja, prestar apoio técnico à atividade agrícola no Estado.

Quanto à dotação programática utilizada, de fato, não foi a mais adequada, visto que causou prejuízos à transparência da ação pública, pois a obra não constou nas informações orçamentárias agregadas sobre gastos efetuados pelo município em canalização de córregos.

No que diz respeito a não disponibilização das informações relativas ao contrato no site da Prefeitura Municipal de São Paulo e da ausência da Certidão de Regularidade perante o INSS, nada foi acrescido aos autos que pudesse merecer uma análise.

Por todo o exposto e com fundamento nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, JULGO IRREGULAR o Contrato 07/SP.G/2005 celebrado, por dispensa de licitação, entre a Subprefeitura Guaianases e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo.

Em razão das falhas detectadas, aplico ao ordenador de despesa à época, identificado à fl. 86, a multa de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), nos termos no art. 87, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficiem-se as partes para conhecimento e após, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.